



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	-----
EMENTA		
SLD 12/2025 - Dep. Iza Arruda - Meta - Programa 5118 (Atenção Especializada) - Ampliação de serviços de reabilitação às pessoas com deficiência		
PROGRAMA		
5118 - Atenção Especializada à Saúde		
OBJETIVO ESPECÍFICO		
0473 - Ampliar a oferta de Serviços de Reabilitação às Pessoas com Deficiência, no âmbito da Atenção Especializada do SUS, com vista a redução das desigualdades regionais e dos vazios assistenciais.		
INDICADOR		ACRÉSCIMOS
Percentual de regiões de saúde com oferta de serviços de reabilitação financiados pelo Ministério da Saúde		1000
UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?	
108 - %	Sim	

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que tramita nessa Comissão a Subcomissão Permanente para discutir e propor medidas destinadas a Políticas Públicas de Inclusão de Pessoas com Espectro Autista SUBTEAN, para discutir e propor medidas destinadas a Políticas Públicas de Inclusão de Pessoas com Espectro Autista, conforme aprovação do Requerimento nº 60/2025.

O Autismo está sendo cada vez mais discutido, em resposta ao maior número de casos prevalentes mundialmente. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5 (DSM-5), de 2013, o autismo passa a ser chamado de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), classificado como um dos transtornos do neurodesenvolvimento, caracterizado pelas dificuldades de comunicação e interação social e também os comportamentos restritos e repetitivos. O transtorno foi identificado pela primeira vez em 1943, por Leo Kanner, e desde então, milhares de crianças e adolescentes puderam ser diagnosticados. Para confirmar o diagnóstico, utilizam-se critérios, baseados no DSM-5, e/ou na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS). Dados de 2016 do Autism and Developmental Disabilities Monitoring (ADDM) Network demonstram que 84% das crianças diagnosticadas nos EUA com TEA, tinham por volta de 4 anos de idade. Isso, muito provavelmente, contribuiu para a ocorrência de falhas no acompanhamento e na intervenção precoce, que se realizados antes, poderiam oportunizar consideráveis ganhos cognitivos e adaptativos para a criança. De acordo com a OMS, estima-se que a prevalência global de autismo seja de 1,5%. Nos Estados Unidos da América (EUA), observou-se uma crescente prevalência, visto que, em 1996, registravam-se três a quatro casos, em cada 1.000 crianças. No ano 2000, o número aumentou para 1 a cada 68 crianças. Em 2014, o Centro de Prevenção e Controle de Doenças (CDC) estimou a ocorrência de 1 em cada 59 crianças. O último registro foi divulgado em 2021, onde há ocorrência de 1 em cada 44 crianças. Nota-se portanto, que o número de casos mais do que duplicou. A OMS estima que haja 2 milhões de autistas no Brasil, porém poucos estudos foram conduzidos para a melhor verificação destes dados. Muitas pesquisas apontam a predominância de casos de crianças do sexo masculino em relação ao sexo feminino. É importante ressaltar que, aqui no Brasil somente após a sanção da lei 13.816/2019, que trata da obrigatoriedade da inserção de perguntas sobre o autismo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com objetivo de mapear quantas pessoas vivem com autismo e quantas pessoas podem ser autistas mas ainda não possuem diagnóstico, é que poderemos ter dados mais precisos da nossa população. Esses dados deveriam ter sido mapeados em 2020, mas foram adiados para 2022 por conta da pandemia do COVID-19. Um ganho da comunidade autista aqui no Brasil se deu em 2012, quando foi homologada a Lei Berenice Piana (12.764/12) admitindo que o autismo é uma deficiência, estabelecendo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e entrever a cooperação da comunidade na elaboração de políticas públicas, ou seja, ações governamentais, voltadas para os autistas, bem como a inserção, tratamento, diagnóstico precoce, terapias e medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assim como a proteção social, trabalhista, serviços que possibilitem e fomentem a igualdade de oportunidades, auxílio e análise de tais ações. No ano de 2015 foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.145/15) a qual implanta o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A respectiva lei está expressa, no artigo 2º da Constituição. Assim sendo, a respectiva lei fomenta e/ou amplifica a proteção aos indivíduos portadores de TEA. Além disso, o estatuto é uma insígnia fundamental destinada a asseverar a “defesa da igualdade de direitos dos deficientes, do combate à discriminação e da regulamentação da acessibilidade e do atendimento prioritário”

O TEA é uma condição que ocupa todas as fases da vida do indivíduo, faz parte de sua existência, por isso, a necessidade de políticas públicas específicas para esse público. Diante das estatísticas e dos bons resultados das estimulações no prognóstico das pessoas com TEA, é fundamental a conscientização da população dos sinais desse transtorno, como também o diagnóstico precoce. É imprescindível que haja estimulações e acompanhamento terapêutico multidisciplinar, acompanhamento escolar e assistência em saúde capacitada para atendê-los, objetivando a qualidade de vida, autonomia, levando ao desenvolvimento integral dessas pessoas, para que possam ter capacitação profissional, e inclusão no mercado de trabalho. Por tudo isso, é de extrema importância a criação de espaços que sejam discutidos todos esses pontos, espaços que deem voz a todos que não conseguem se fazer ouvir, no nosso país onde há tantas diferenças sociais, raciais, culturais, é necessário pensar em políticas para minorias. A comunidade autista teve notoriedade nos últimos anos, mas ainda está longe do que ela realmente precisa para ter seus direitos garantidos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados
Assinatura: _____	Credenciado: _____